



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3582/2020

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Base Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Exclusividade Regularidade Formal do Processo. Adequação da Contratação no Permissivo Legal. Formalidades do art. 26 bem como demais Requisitos da Lei nº 8.666/93. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO** solicitou análise do referido ofício nº 0737/2020, com vistas a aferir a regularidade da contratação direta da Empresa **AVINE VINNY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, pelo Município de Codó/MA, para Realização de Show – Festas de Final de Ano pelo representante exclusivo destinados, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, de interesse da Prefeitura Municipal de Codó - MA.

Tal processo administrativo foi instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à Contratação da Empresa para realizar o show para celebrar as conquistas do Município de Codó - MA, nos termos do art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A finalidade da contratação, conforme se depreende da leitura do ofício, se dá em virtude da necessidade de a Prefeitura Municipal proporcionar um momento de lazer e descontração para a população, outro ponto é a questão econômica e turística em Codó, por se tratar de uma cidade grande e com visibilidade atrai diversos turistas e foliões de cidade vizinhas e de outros Estados, o que traz um grande impulso na economia da cidade.

Dessa forma, a Contratação da Empresa **AVINE VINNY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** é justificável, tendo em vista, como já falado, toda a movimentação turística e econômica que a Contratação de uma Banda de Renome no Cenário NACIONAL causaria na cidade. Saliente-se, outro requisito exigido é que a contratação seja realizada diretamente com profissionais ou **empresário exclusivo**, desde



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo o caso da Empresa em questão.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

2. ANÁLISE JURÍDICA

• Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Assessoria verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade do objeto da licitação, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito de preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação desta Assessoria, tendo em vista que existe no Município setores responsáveis para a devida verificação desses dados, entre outros setores.

Neste sentido a lição Doutrinária:

“O exame a ser precedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo quanto à critérios técnicos de composição dos custos ou execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos instrumento convocatório.” (Guimarães, Fernando Vernalha. 2º ed. A Lei Geral de Licitação – LGL – Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015, p.262)

2.1. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pVC agamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, III da Lei n.º 8.666/1993. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º. Considera –se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



Poderá, contudo, a Administração, se for o caso, estabelecer os parâmetros para a prestação dos serviços, como dia, hora – no caso de espetáculos artísticos – prazo, ônus das partes no cumprimento e descumprimento da obrigação.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles: *“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”.*

2.2. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA.

Para garantir a Regularidade dessa Contratação Direta, existem três requisitos que devem ser respeitados, além da inviabilidade de competição: - *que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; - que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo; - que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.*

A Lei refere –se à Contratação de artistas profissionais - definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da Contratação de direta os artistas amadores. Destarte só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



dispositivo. (A profissão do artista profissional, em geral, está prevista pela Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, e regulamentada pelo Decreto 82.385, de 5 de outubro do mesmo ano.)

Agora, a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra.

Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.

Essa exigência corresponde à notória especialização do inciso anterior e, embora apresente certo limite discricionário, não permite arbitrariedades. (O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública. Processo TCDF 6.029/95, Decisão 6.968/96, de 08.08.96, Conselheiro Relator: Maurílio Silva, disponível no site www.tc.df.gov.br).

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente o porquê se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. Não se pode confundir expressões distintas atinentes à mera qualificação profissional, como frequência a conservatórios de música, à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Aqui, só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta.

Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração, e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público. Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais.

3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos de habilitação que deverão ser juntados aos autos são os seguintes:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



- a) Quanto à habilitação jurídica:
 - I. Ato constitutivo.
- b) Quanto à regularidade fiscal e trabalhista:
 - I. Prova de inscrição no CPNJ.
 - II. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União.
 - III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Dívida Ativa.
 - IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.
 - V. Atestado de Capacidade Técnica.
 - VI. Prova de regularidade junto ao FGTS.
 - VII. Certidão de regularidade trabalhista.
 - VIII. Cópia do contrato de exclusividade.**
 - IX. Carta de exclusividade do profissional em questão.

4. DA PREVISÃO DE RECURSOS

Necessária à realização de licitação, dispensa e inexigibilidade que haja previsão de recursos previamente a assunto da obrigação. Há farto conteúdo legal, jurisprudencial e doutrinário neste sentido. Vejamos na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

*III - houver previsão de **recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

[...]

*§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de **inexigibilidade de licitação**.*

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos **recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio** para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

*V - o **crédito** pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

Na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

[...]

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Foi evidenciado que a unidade possui recursos para suportar a despesa eventualmente a ser realizada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos ora colacionados.

5. CONCLUSÃO

A contratação deve respeitar os seguintes parâmetros e os autos devem conter os documentos capazes de evidenciar que:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA



1. A contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei 8.666/93.
2. Natureza singular, profissionais ou empresas de notória especialização;
3. Vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Dá análise das condições estabelecidas no presente processo, conclui-se que foram observadas, na totalidade, as disposições consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim, efetuada a análise minuciosa dos autos, esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, posiciona-se no sentido de **atestar a regularidade da referida contratação por inexigibilidade**, haja vista encontrarem-se de acordo com as disposições legais pertinentes ao processo licitatório, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III da Lei nº 8.666/93. **Desde que verifica a regularidade dos documentos de habilitação previsto no Item 3 deste parecer. Todavia, fica à critério da autoridade competente a aceitabilidade ou não deste parecer.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Codó/MA, 09 de Dezembro de 2020.


Samara Silva Souza
Assessora Jurídica do Município de Codó/MA
OAB/MA 20.442